



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.124.284 - SP (2022/0134471-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GILBERTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : SERGIO FILGUEIRAS
AGRAVANTE : SPAZIO VERDE URBANIZACOES, PARTICIPACOES E PROMOCOES IMOBILIARIAS LTDA
AGRAVANTE : FREDERICO FILGUEIRAS
ADVOGADOS : CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE AVARE
ADVOGADOS : ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA - SP060315
ANA CLAUDIA CURIATI VILEM - SP120270
PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016
INTERES. : BRANCA APPARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS
ADVOGADOS : CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E URBANÍSTICO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. PERDA DE OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA.

1. O Ministro Presidente inadmitiu o Agravo em Recurso Especial com base na Súmula 182/STJ, pois os recorrentes não teriam impugnado especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, em face de que foi interposto Agravo Interno. Em decisão subsequente, a Presidência indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso, motivando a interposição de um segundo Agravo Interno.

2. Observa-se que os recorrentes, no Agravo em Recurso Especial, limitaram-se a afirmar que, uma vez demonstrada a violação aos dispositivos suscitados no mérito, não haveria afronta à Súmula 7/STJ. Assim, fizeram alegações genéricas, quando, ao revés, deveriam ter elucidado de forma efetiva, concreta e pormenorizada a razão de a eventual reforma do acórdão de origem não implicar revolvimento de matéria fática.

3. As bases para uma impugnação específica da Súmula 7/STJ já foram estabelecidas por esta Turma, sendo certo que o Agravo em escopo não atende nenhuma delas: "a impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o Recurso Especial" (AgInt no AREsp 2.023.795/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.6.2022).

4. Ademais, a jurisprudência do STJ corrobora a incidência da Súmula 182/STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a impugnação é realizada de forma genérica, como no presente caso (AgInt no AREsp 2.063.004/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21.9.2022).

5. Por fim, julgo prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, pois a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que “uma vez apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, ocorre a superveniente perda do objeto da medida cautelar, sendo, inclusive, desnecessário o trânsito em julgado ou mesmo a confirmação no órgão colegiado” (EDcl no AgInt no TP 3594/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30.8.2022).

6. Primeiro Agravo Interno não provido e segundo Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo interno, petição 582296/2022; não conheceu do segundo agravo interno, petição 615541/2022, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.”

Brasília, 06 de dezembro de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.124.284 - SP (2022/0134471-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GILBERTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : SERGIO FILGUEIRAS
AGRAVANTE : SPAZIO VERDE URBANIZACOES, PARTICIPACOES E
PROMOCOES IMOBILIARIAS LTDA
AGRAVANTE : FREDERICO FILGUEIRAS
ADVOGADOS : CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE AVARE
ADVOGADOS : ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA - SP060315
ANA CLAUDIA CURIATI VILEM - SP120270
PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016
INTERES. : BRANCA APPARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS
ADVOGADOS : CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno (fls. 2123-2152, e-STJ) contra decisão da Presidência do STJ (fls. 2116-2118, e-STJ), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por força da Súmula 182/STJ.

Aduzem os agravantes, em suma:

Houve a explicação pormenorizada das violações ou negativas de vigência aos dispositivos legais acima destacados, afastando qualquer necessidade de revolvimento fático da matéria.

Intimado, o agravado apresentou impugnação às fls. 2236-2240, e-STJ.

Paralelamente, os agravantes requereram a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso, o que foi indeferido pela Presidência do STJ (fls. 2178-2179, e-STJ), motivando a interposição de um segundo Agravo Interno às fls. 2181-2212, e-STJ.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.124.284 - SP (2022/0134471-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GILBERTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : SERGIO FILGUEIRAS
AGRAVANTE : SPAZIO VERDE URBANIZACOES, PARTICIPACOES E PROMOCOES IMOBILIARIAS LTDA
AGRAVANTE : FREDERICO FILGUEIRAS
ADVOGADOS : CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE AVARE
ADVOGADOS : ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA - SP060315
ANA CLAUDIA CURIATI VILEM - SP120270
PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016
INTERES. : BRANCA APPARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS
ADVOGADOS : CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E URBANÍSTICO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. PERDA DE OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA.

1. O Ministro Presidente inadmitiu o Agravo em Recurso Especial com base na Súmula 182/STJ, pois os recorrentes não teriam impugnado especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, em face do que foi interposto Agravo Interno. Em decisão subsequente, a Presidência indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso, motivando a interposição de um segundo Agravo Interno.

2. Observa-se que os recorrentes, no Agravo em Recurso Especial, limitaram-se a afirmar que, uma vez demonstrada a violação aos dispositivos suscitados no mérito, não haveria afronta à Súmula 7/STJ. Assim, fizeram alegações genéricas, quando, ao revés, deveriam ter elucidado de forma efetiva, concreta e pormenorizada a razão de a eventual reforma do acórdão de origem não implicar revolvimento de matéria fática.

3. As bases para uma impugnação específica da Súmula 7/STJ já foram estabelecidas por esta Turma, sendo certo que o Agravo em escopo não atende nenhuma delas: "a impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o Recurso Especial" (AgInt no AREsp 2.023.795/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.6.2022).

4. Ademais, a jurisprudência do STJ corrobora a incidência da Súmula 182/STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a impugnação é realizada de forma genérica, como no presente caso (AgInt no AREsp 2.063.004/SP, Rel. Min. Franciso Falcão, Segunda Turma, DJe 21.9.2022).

5. Por fim, julgo prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, pois a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que “uma vez apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, ocorre a superveniente perda do objeto da medida cautelar, sendo, inclusive, desnecessário o trânsito em julgado ou mesmo a confirmação no órgão colegiado” (EDcl no AgInt no TP 3594/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30.8.2022).

6. Primeiro Agravo Interno não provido e segundo Agravo Interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.9.2022.

Os Agravos Internos não merecem prosperar.

O Ministro Presidente, às fls. 2116-2118, e-STJ, inadmitiu o Agravo em Recurso Especial com base na Súmula 182/STJ, pois os recorrentes não teriam impugnado especificamente o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, compulsando as trinta e cinco páginas do Agravo em Recurso Especial (fls. 1916-1950), observa-se que os recorrentes, no máximo, tangenciaram a questão, limitando-se a afirmar que, uma vez demonstrada a violação aos dispositivos suscitados no mérito, não haveria afronta à Súmula 7/STJ.

Assim, fizeram alegações genéricas, quando, ao revés, deveriam ter elucidado de forma efetiva, concreta e pormenorizada a razão de a eventual reforma do acórdão de origem não implicar revolvimento de matéria fática.

As bases para uma impugnação específica da Súmula 7/STJ já foram estabelecidas por esta Turma, sendo certo que o Agravo em Recurso Especial em escopo não atende nenhuma delas:

a impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o Recurso Especial.

(AgInt no AREsp 2023795/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.6.2022).

Ademais, a jurisprudência desta Corte corrobora a incidência da Súmula 182/STJ quando a impugnação é realizada de forma genérica, como no presente caso. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por dano moral contra o Município de São José do Rio Preto e outro, objetivando o recebimento de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o Município de São José do Rio Preto ao pagamento de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), (valor correspondente a cento e cinquenta salários-mínimos) a título de indenização por danos e acrescidos de juros desde o evento danoso (Súmula n. 54/STJ). No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, ausência de afronta a dispositivo legal e Súmula n. 7/STJ.

III - Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

IV - Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

V - Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2063004/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21.9.2022).

Por fim, julgo prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, eis que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que “uma vez apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, ocorre a superveniente perda do objeto da medida cautelar, sendo, inclusive, desnecessário o trânsito em julgado ou mesmo a confirmação no órgão colegiado” (EDcl no AgInt no TP 3594/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30.8.2022).

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno de fls. 2123-2152, e-STJ, e não conheço do Agravo Interno de fls. 2181-2211, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0134471-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.124.284 /
SP

Números Origem: 10001138720158260073 20200000527304 2124284

PAUTA: 25/10/2022

JULGADO: 25/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILBERTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	SERGIO FILGUEIRAS
AGRAVANTE	:	SPAZIO VERDE URBANIZACOES, PARTICIPACOES E PROMOCOES IMOBILIARIAS LTDA
AGRAVANTE	:	FREDERICO FILGUEIRAS
ADVOGADOS	:	CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655 SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE AVARE
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA - SP060315 ANA CLAUDIA CURIATI VILEM - SP120270 PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016
INTERES.	:	BRANCA APPARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS
ADVOGADOS	:	CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655 SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem Urbanística - Parcelamento do Solo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GILBERTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	SERGIO FILGUEIRAS
AGRAVANTE	:	SPAZIO VERDE URBANIZACOES, PARTICIPACOES E PROMOCOES IMOBILIARIAS LTDA
AGRAVANTE	:	FREDERICO FILGUEIRAS
ADVOGADOS	:	CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655 SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE AVARE
ADVOGADOS : ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA - SP060315
ANA CLAUDIA CURIATI VILEM - SP120270
PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016
INTERES. : BRANCA APPARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS
ADVOGADOS : CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0134471-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.124.284 /
SP

Números Origem: 10001138720158260073 20200000527304 2124284

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 06/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILBERTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: SERGIO FILGUEIRAS
AGRAVANTE	: SPAZIO VERDE URBANIZACOES, PARTICIPACOES E PROMOCOES IMOBILIARIAS LTDA
AGRAVANTE	: FREDERICO FILGUEIRAS
ADVOGADOS	: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655 SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MUNICIPIO DE AVARE
ADVOGADOS	: ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA - SP060315 ANA CLAUDIA CURIATI VILEM - SP120270 PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016
INTERES.	: BRANCA APPARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS
ADVOGADOS	: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655 SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem Urbanística - Parcelamento do Solo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GILBERTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: SERGIO FILGUEIRAS
AGRAVANTE	: SPAZIO VERDE URBANIZACOES, PARTICIPACOES E PROMOCOES IMOBILIARIAS LTDA
AGRAVANTE	: FREDERICO FILGUEIRAS
ADVOGADOS	: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655 SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE AVARE
ADVOGADOS : ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA - SP060315
ANA CLAUDIA CURIATI VILEM - SP120270
PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016
INTERES. : BRANCA APPARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS
ADVOGADOS : CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo interno, petição 582296/2022; não conheceu do segundo agravo interno, petição 615541/2022, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.